



PL: 112/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 112/2024

Processo: 3878/2024.

Autoria: Flávio Pires

Assunto: PROJETO DE LEI: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA O "DIA MUNICIPAL DO TERAPEUTA OCUPACIONAL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 09/08/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

O presente Projeto de Lei visa homenagear uma profissão que desempenha um papel importante na saúde e bem estar da população, nas palavras do legislador:

O presente projeto de Lei visa instituir o "Dia do Terapeuta Ocupacional" em Vila Velha, e com ele, mostrar o quanto esses profissionais desempenham um importante papel, pois atuam com o estudo e a utilização de recursos terapêuticos na prevenção e no tratamento de dificuldades físicas e/ou psicossociais, que podem atingir pessoas de todas as faixas-etárias e interferir em seu desenvolvimento e independência. Escolhemos o dia 19 de janeiro para celebrar esta data, pois é o dia que se comemora o dia mundial do Terapeuta Ocupacional. Chamamos de Terapia Ocupacional o ramo da saúde voltado para a promoção do bem-estar e da reabilitação de pessoas com problemas motores, físicos, sensoriais e sociais. Seu principal objetivo é ajudar os indivíduos a recuperarem suas capacidades e a realizar ações funcionais e sociais com independência.

A área surgiu na antiguidade clássica, quando se acreditava que as atividades ocupacionais (jogos, distrações, treinos físicos, entre outras) auxiliavam no processo de cura de doenças. Hoje a profissão é regulamentada e demasiadamente importante para o auxílio no desenvolvimento de pessoas de todas as idades.





PL: 112/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Acreditamos que ao comemorar por meio de um dia especial o trabalho do Terapeuta Ocupacional, a sociedade expressa a valorização desta profissão, e motiva-os a continuar aperfeiçoando suas práticas que tanto contribuem para o bem-estar da sociedade.

No tópico seguinte será analisado os critérios legais do projeto de lei, a fim de esclarecer se o projeto é ou não legal e constitucional.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 112/2024

inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Adentrando-se na análise das regras previstas na LOM é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;
- II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)
- III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 112/2024

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **112/2024**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 20 de agosto de 2024.

RENZO MENDES
Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO
Membro

ROMULO LACERDA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003000300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ROMULO LACERDA em 22/08/2024 14:23

Checksum: **BA36C719EE6BF53753521252C6D0FFB44798C4F04D28A617621746DFFE180DBE**

Assinado eletronicamente por VEREADOR OSVALDO MATURANO em 23/08/2024 14:05

Checksum: **0C591A320A38872BF7257C30EA210700A6330E0A6D5B8E58A33E09C53169FE82**

Assinado eletronicamente por VEREADOR RENZO MENDES em 26/08/2024 15:00

Checksum: **1764B058BA5A07CF0CC3FFB3590C913B088EDAA4D86BE3A7378E363BB69EBC3D**

